

COMPILAÇÃO

DA

LEGISLAÇÃO PENAL MILITAR PORTUGUEZA



DESDE 1446 ATÉ 30 DE JUNHO DE 1895

POR

JOSÉ RICARDO DA COSTA SILVA ANTUNES

General de brigada reformado e vogal do supremo conselho
de justiça militar



4.º F
979

LISBOA
IMPRESA NACIONAL
1895

depois de presos os réus e de formados os autos das suas culpas, os remetterão immediatamente, sem d'elles tomarem outro conhecimento, aos juizes conservadores da mesma companhia, a quem toca processal-os, dar-lhes livramento e sentencal-os, como por suas culpas e defezas lhes parecer que é justo.

Pelo que mando, etc.

1761

No decreto de 27 de abril de 1761, em que se regularam as distincções que deviam usar nos seus uniformes os generaes e officiaes militares, encontra-se o seguinte:

E considerando que nenhum vestido póde haver mais nobre, nem mais digno de entrar na minha côrte, do que os uniformes militares: ordeno que, depois das ordens expedidas em execução d'este, nenhum general, official de patente, subalterno e soldado, ou pessoa de qualquer qualidade ou condição que seja, com exercicio nas minhas tropas, ou sem elle, vencendo soldo militar, possa vir á minha presença nas funcções publicas ou audiencias com outros vestidos que não sejam os seus respectivos uniformes ou fardas, sob pena de perdimento do posto ou praça que tiverem, até nova mercê minha. Exceptuo as pessoas que, em rasão dos seus empregos politicos, me acompanharem nos dias em que forem chamados, etc.

1762

No decreto de 2 de abril de 1762, sobre a mesa dos generaes, assim em campanha como nos quarteis, encontra-se o seguinte:

Sou servido ordenar que n'ella (em campanha), e nos quarteis, em que estiverem as tropas juntas ou separadas, só seja permittido ao general, que commandar em chefe o exercito, dar mesa aos generaes e militares que podem e costumam ir a ella; com tal declaração, porém, que ainda na mesa do mesmo general não poderá haver nem mais de vinte pessoas, nem mais de uma coberta de vinte pratos sorteados da cozinha, e outra coberta respectiva de fructa e de dôce, nem peça alguma de prata, que não sejam colheres, garfos, facas e cafeteiras, nem louça alguma da China; e tudo debaixo da pena do meu real desagrado ao sobredito general em chefe, e de perdimento dos postos contra todos e cada um dos militares, que achando a dita mesa servida em outra fórma, ou excedida no numero dos comensaes, se assentarem para comer, ou n'ella ou ainda outra mesa separada.

Na mesma pena incorrerão todos os generaes e militares, desde mestre de campo general até capitão inclusivamente, que no referido exercito ou quarteis das tropas derem mesas, que não sejam, a saber: os mestres de campo generaes e sargentos móres de batalha aos seus ajudantes de campo e officiaes de ordens, que estiverem de dia, sem excederem um prato de sopa, outro de cozido, outro de assado e outro de guizado, pelo que toca á cozinha, e outros quatro pratos de dôce, fructa e queijo, pelo que pertence á copa. E isto sómente no caso que assim lhes pareça.

1763

Ordem do conde de Lippe, de 2 de janeiro de 1763

Declarou que os inferiores não podiam castigar na presença de officiaes de patente, nem mesmo em logar que o superior podesse avistar, perceber ou sentir.

Alvará de 18 de fevereiro de 1763

Eu El-Rei faço saber aos que este alvará de lei virem, que sendo manifesta a grande alteração que tem havido em quasi toda a Europa na formatura, evoluções e serviço da infantaria e governo das praças, depois do regimento militar de 20 de fevereiro de 1708, e das mais resolu-

ções e ordens, que desde aquelle tempo até agora foram expedidas n'este reino sobre aquellas importantes materias; e considerando eu quão util e necessario é para o meu real serviço, bem commum dos meus reinos e socego publico dos meus vassallos, que a infantaria do meu exercito e as praças que constituem as barreiras dos meus reinos sejam instruidas, formadas, disciplinadas e governadas na mesma forma em que actualmente o estão praticando as outras potencias, cujos exercitos são mais distinctos em tudo o que pertence ás mesmas interessantes materias; havendo encarregado o conde reinante de Schaumbourg Lippe, meu muito amado e prezado primo e marechal general dos meus exercitos, de compor aos ditos respeitos o regulamento ou ordenanças, que serão com este alvará; e, conformando-me inteiramente com o que no dito regulamento se acha estabelecido: mando que tudo o que está escripto nos vinte e sete capitulos d'elle, e em todos e cada um dos seus paragraphos (assim no texto como nas notas) tenha força de lei, para por elles se julgar infallivel, inviolavel e litteralmente, sem diminuição ou interpretação alguma, qualquer que ella seja, não só pelo que toca ás disposições concernentes á ordem do serviço, mas tambem igualmente pelo que respeita ao artigos de guerra.

Consequentemente estabeleço que, achando-se algum official do grau de coronel, chefe de regimento ou do sobredito grau para cima no caso de ter commettido culpa grave contra as instrucções geraes da campanha do anno de 1762 (que tambem ordeno que valham como lei), ou contra o dito regulamento, ou contra os artigos de guerra n'elle encorporados, ou contra as ordenanças ou ordens dos seus superiores, seja logo preso por ordem do mesmo marechal general, ou na sua falta pelo general commandante do exercito, ou na falta de ambos pelo governador ou commandante da praça onde se achar o criminoso, sendo das principaes praças de armas, e se lhe nomeie successivamente conselho de guerra, composto de generaes de patentes superiores, ou de outros officiaes competentes e proporcionados á graduação do réu; e se lhe faça o seu processo pelo modo indicado no capitulo X do mesmo regulamento, e com a proporção dos postos n'elle estabelecida.

Para que ninguem possa desculpar-se debaixo do pretexto de ignorancia: ordeno que todos os generaes em qualquer repartição que estejam, todos os governadores e commandantes de praças, todos os officiaes militares de infantaria ou de artilheria (nos pontos que a estes segundos forem communs), sejam obrigados a terem sempre consigo o mesmo regulamento, e a estudal-o até lhes ficar o seu conteúdo impresso na memoria, e isto debaixo da pena de perdimento do posto contra os que forem achados em falta ao dito respeito. Mando que todos os officiaes militares (segundo o posto que cada um tiver) empreguem efficazmente toda a sua auctoridade para fazerem observar o que se achar prescripto no dito regulamento, com a maior e mais rigorosa exactidão, ainda n'aquelles mesmos pontos que lhes parecer que são de menos importancia. Tendo entendido que assim como por uma parte darei mostras do meu real agrado e favor aos que executarem com zêlo e exactidão o referido regulamento, pela outra parte me darei por muito mal servido e desagradado dos que se houverem com negligencia ou indifferença ao dito respeito. Determino que o mesmo regulamento e instrucções, que com elle forem encorporadas, não sejam communicados, nem feitos ver a pessoa alguma, que não esteja no meu real serviço. Em ordem a cujo fim, logo que qualquer official vier a fallecer, o coronel ou commandante do regimento a que tocar fará apprehensão no regulamento que elle deixar, e o guardará na sua mão em depósito, para o entregar ao successor, quando o posto for provido: e tudo debaixo da pena de perdimento dos postos, e das mais que reservo ao meu real arbitrio. E este se cumprirá tão inteiramente como n'elle se contém, etc.

CAPITULO X

Dos interrogatorios e dos conselhos de guerra

1.º Quando se houver de fazer perguntas a um official superior, o official que commandar o regimento com outro official superior lhe farão os interrogatorios e os mandarão ao general em chefe. O conselho de guerra (se o tal official houver de ser remettido para elle) será composto de 1 general como presidente, de 2 tenentes coroneis, de 2 majores e de 2 capitães.

2.º Quando um capitão houver de ser perguntado, sel-o-ha por um official superior e por um capitão. O conselho de guerra, se houver de ser remettido para elle, será composto de 1 tenente coronel como presidente, de 2 majores, 2 tenentes e 2 alferes; e sendo o delicto capital, de 1 coronel como presidente, de 2 tenentes coroneis, 2 majores, 2 capitães, 3 tenentes e 3 alferes.

3.º Quando se houverem de fazer perguntas a um official subalterno, far-lh'as-hão um capitão e um subalterno. O conselho de guerra, que o ha de julgar, será composto de 1 official superior como presidente, de 2 capitães, 2 tenentes e 2 alferes; e se o crime for capital, de 1 tenente coronel como presidente, de 2 majores, 3 capitães, 3 tenentes e 3 alferes.

4.º O official inferior será perguntado por um tenente e um alferes, e sentenciado por um

conselho de guerra, composto de 1 capitão como presidente, de 2 tenentes, 2 alferes, 2 sargentos e 2 cabos de esquadra; e se o seu delicto é capital, de 1 official superior como presidente, de 3 capitães, 3 tenentes, 3 alferes e 3 cabos de esquadra.

5.º Quando se houver de sentenciar um soldado, um tenente antigo lhe fará os interrogatorios e sentenciar-o-hão 1 capitão como presidente, 2 tenentes, 2 alferes, 2 sargentos, 2 cabos de esquadra, 2 anseçadas e 2 soldados; e sendo capital o seu delicto, de 1 official superior como presidente, 3 capitães, 3 tenentes, 3 alferes, 3 sargentos, 3 cabos de esquadra, 3 anseçadas e 3 soldados.

6.º Para o interrogatorio de um official inferior ou de um soldado culpado em um delicto capital, deputar-se-hão 1 capitão e 1 official, principalmente se tiver cúmplices.

7.º O auditor do regimento, que deve ser igualmente de probidade como de litteratura, e versado no conhecimento das leis militares e civis, será fiscal d'estas perguntas; e quando o official proceder n'ellas com irregularidade, deve elle com moderação insinuar-lhe o modo de as fazer; e não querendo o official conformar-se com os seus conselhos, tem direito para suspender o interrogatorio até declarar o commandante do regimento qual d'elles tem razão.

8.º Quando houver conselho de guerra e que todos estiverem juntos, o presidente mandará vir o réu á sua presença, e tirando-se-lhe primeiro os ferros, mandará ao auditor que lhe leia em alta voz o interrogatorio. Isto feito, perguntará ao réu se tem alguma cousa que acrescentar á sua defeza; e depois ordenará que o tornem a conduzir para a cadeia ou para a guarda de onde saíu. O auditor tornará a relatar summariamente o interrogatorio, expondo em poucas palavras o delicto e a defeza, e logo o presidente fará separar as classes, para que cada um dê o seu voto sobre o castigo do réu, que deve ser conforme aos artigos ou leis militares. Depois o presidente recolherá os votos, começando pela classe inferior; o seu será o ultimo.

9.º Isto feito, o auditor extrahirá d'estes votos a sentença. Se o delicto for capital, então cada official assignará a sua tenção e porá ao pé d'ella o seu sinete, e o processo será todo remettido a Sua Alteza o marechal general ou ao general commandante do exercito, para dar conta do caso a Sua Magestade, de quem deve esperar a confirmação antes que passe a execução; em todos os casos em que a demora não for prejudicial, como, v. g., o caso de motim ou alguns outros em que o castigo deve logo succeder ao delicto, principalmente estando o exercito em campanha.

CAPITULO XI

Dos castigos

1.º Os delictos maiores, e sobretudo o motim, o homicidio premeditado e a traição hão-de ter pena de morte. O réu passará pelas armas, será enforcado ou padecerá morte mais severa nos casos extraordinariamente atrozes, conforme julgar o conselho de guerra, em consequência dos artigos militares. Os delictos graves, que não forem contudo capitães, se castigarão, mandando-se trabalhar os réus nas fortificações por mezes ou por annos, conforme a gravidade do delicto. Estes criminosos trabalharão com grilhão no pé ou na mão direita e um rotulo nas costas, que declare o seu delicto.

2.º Fal-os-hão trabalhar mais tempo e em obras mais penosas que os mais trabalhadores. Bem entendido que, enquanto durar o tempo das suas condemnações, se conservarão em estreita prisão, e não receberão pão e paga mais que o precisamente necessario para sustentar a vida. Este castigo se dará por sentença do conselho de guerra.

3.º E as culpas leves commettidas por descuido ou inadvertencia, serão castigadas com vinte, trinta ou cinquenta pancadas dadas com espada de prancha, ou mettido o réu em prisão a pão e agua, ou fazendo-lhe montar guarda sem lhe competir, ou carregando-o de armas, uma ou muitas horas, os quaes castigos leves se darão sem conselho de guerra.

4.º Nenhum official subalterno poderá, contudo, dar no soldado sem ordem, nem impor-lhe nenhum dos castigos acima mencionados, salvo quando estiver commandando um posto destacado, e então fará uso da sua auctoridade, mas sempre com a moderação necessaria, porque ha de ser responsavel da sua conducta a este respeito.

CAPITULO XXVI

Dos artigos de guerra

Advertencia

1.º Os artigos de guerra obrigam a todo o militar de qualquer grau que seja, e sem excepção alguma, e servirão de base ou de leis fundamentaes em todos os conselhos de guerra.

2.º Em todos os dias de pagamento serão lidos na frente das companhias, e nenhum soldado tomará o juramento de fidelidade ás bandeiras, sem que primeiro lhes sejam lidos e claramente explicados.

3.º Depois da publicação dos artigos de guerra, o auditor fará comprehender muito bem aos soldados de recruta a força do juramento, representando-lhes vivamente os castigos divinos e humanos com que são punidos os prejuros.

4.º Isto feito, irá lendo o juramento, o qual irá repetindo palavra por palavra aquelle que o tomar.

5.º Não sómente aos soldados de recruta se definirá, mas também o tomarão aquelles que tiverem desertado e se lhes houver perdoado.

Artigos de guerra

1.º Aquelle que recusar por palavras ou discursos obedecer ás ordens dos seus superiores, concernentes ao serviço, será condemnado a trabalhar nas fortificações; porém, se se oppozer, servindo-se de qualquer arma ou ameaça, será arcabuzado.

2.º Todo o official, de qualquer graduação que seja, que estando melhor informado der aos seus superiores por escripto ou de bôca, sobre qualquer objecto militar, alguma falsa informação, será expulso com infamia.

3.º Todo o official de qualquer graduação que seja ou official inferior que, sendo atacado pelo inimigo, desamparar o seu posto sem ordem, será punido de morte. Porém, quando for atacado por um inimigo superior em forças, será preciso provar perante um conselho de guerra que elle fez toda a defeza possível e que não cedeu senão na maior e ultima extremidade; mas se tiver ordem expressa para não retirar, succeda o que succeder, n'esse caso nada o poderá escusar, porque é melhor morrer no seu posto do que deixal-o.

4.º O militar que commetter uma fraqueza, escondendo-se ou fugindo, quando for preciso combater, será punido de morte.

5.º Todo o militar que n'uma batalha, acção ou combate, ou em outra occasião de guerra, der um grito de espanto, como dizendo: *O inimigo nos tem cercado. Nós somos cortados. Quem poder escapar-se, escape-se*, ou qualquer palavra semelhante que possa intimidar as tropas, no mesmo instante o matará o primeiro official mais proximo que o ouvir; e, se por acaso isto lhe não succeder, será logo preso e passará pelas armas por sentença do conselho de guerra.

6.º Todos são obrigados a respeitar as sentinellas ou outras guardas: aquelle que o não fizer, será castigado rigorosamente, e aquelle que atacar qualquer sentinella será arcabuzado.

7.º Todos os officiaes inferiores e soldados devem ter toda a devida obediencia e respeito aos seus officiaes do primeiro até ao ultimo em geral.

8.º Todas as differenças e disputa são prohibidas, sob pena de rigorosa prisão; mas se succeder a qualquer soldado ferir o seu camarada á traição, será condemnado ao carrinho perpetuamente ou castigado com pena de morte, conforme as circumstancias concorrentes. Porém, aquelle que matar seu camarada ou qualquer outra pessoa á traição, será punido com pena de morte sem remissão. E esta pena de morte será ainda aggravada conforme as circumstancias do caso, isto é, se o morto era seu superior ou concorrer qualidade que aggrave o homicidio.

9.º Todo o soldado deve achar-se onde for chamado e á hora que se lhe determinar, posto que lhe não toque, sem murmurar nem pôr difficuldades; e se entender que lhe fizeram injustiça, depois de fazer o serviço, se poderá queixar, porém, sempre com toda a moderação.

10.º Aquelle que fizer estrondo, ruído, bulha ou gritaria ao pé de alguma guarda, principalmente de noite, será castigado rigorosamente, conforme a intenção com que o houver feito.

11.º Aquelle que faltar a entrar de guarda ou que for á parada tão bebede que a não possa montar, será castigado no dia successivo com cincoenta pancadas de espada de prancha.

12.º Se algum soldado se deixar dormir ou se embriagar, estando de sentinella, ou deixar o seu posto antes de ser rendido, sendo em tempo de paz, será castigado com cincoenta pancadas de espada de prancha e condemnado por tempo de seis mezes a trabalhar nas fortificações; porém, se for em tempo de guerra, será arcabuzado.

13.º Nenhuma pessoa de qualquer grau ou condição que seja, entrará em qualquer fortaleza senão pelas portas e logares ordinarios, sob pena de morte.

14.º Todo aquelle que desertar ou que entrar em conspiração de deserção, ou que, sendo informado d'ella a não delatar, se for em tempo de guerra, será enforcado; e aquelle que deixar a sua companhia ou regimento sem licença, para ir ao logar do seu nascimento ou a outra qualquer parte que seja, será castigado com pena de morte, como se desertasse para fóra do reino; e sendo em tempo de paz, será condemnado por seis annos a trabalhar nas fortificações.

15.º Todo aquelle que for cabeça de mótim ou de traição, ou tiver parte ou concorrer para estes delictos, ou souber se urdem e não delatar a tempo os aggressores, será infallivelmente enforcado.

16.º Todo aquelle que fallar mal do seu superior nos corpos de guarda ou nas companhias, será condemnado aos trabalhos da fortificação; porém, se na indagação que se fizer se conhecer

que aquella murmuração não fôra procedida sómente de uma soltura de lingua, mas encaminhada a rebelião, será punido de morte, como cabeça de motim.

17.º Todo o soldado se deve contentar com a paga, com o quartel e com o uniforme que se lhe der, e se se oppozer, não o querendo receber tal qual se lhe der, será tido e castigado como amotinador.

18.º Todos os furtos, e assim mesmo todo o genero de violencias para extorquir dinheiro ou qualquer genero, serão punidos severamente; porém, aquelle furto que se fizer em armas, cavallos, sellas, etc., munições ou cousas pertencentes a Sua Magestade, ou aquelle que roubar o seu camarada ou commetter furtos com fracção ou for ladrão de estrada; perderá a vida conforme as circumstancias; ou tambem se qualquer sentinella commetter furto ou consentir que alguém o commetta, será castigado severamente e conforme as circumstancias incurso em pena capital.

19.º Todo o soldado que não tiver cuidado no seu cavallo, nas suas armas, no seu uniforme, sella, etc., e em tudo o que lhe pertence, que o lançar fóra, que o romper ou arruinar de proposito e sem necessidade, e que o vender, empenhar ou jogar, será pela primeira e segunda vez preso e severamente castigado conforme as circumstancias; porém, á terceira, será punido de morte.

20.º Todo o soldado deve ter sempre o seu armamento em bom estado e fazer o serviço com as suas proprias armas; aquelle que se servir das alheias ou as pedir emprestadas ao seu camarada, será castigado com prisão rigorosa.

21.º Aquelle soldado que contrahir dividas ás escondidas dos seus officiaes, será punido corporalmente.

22.º Todo aquelle que fizer passaportes falsos ou usar mal da sua habilidade, por qualquer modo que seja, será punido com rigorosa prisão; porém, se por este meio facilitar a fuga a qualquer desertor, será reputado e punido como desertor.

23.º Todo o soldado que occultar um criminoso ou buscar meio para se escapar aquelle que estiver preso como tal ou o deixar fugir, ou sendo encarregado de o guardar não pozer todas as precauções para este effeito, será posto no logar do criminoso.

24.º Se qualquer soldado commetter algum crime, estando bebado, de nenhum modo o escusará do castigo a bebedice, antes pelo contrario, será punido dobradamente, conforme as circumstancias do caso.

25.º Todo o soldado que de proposito e deliberadamente se pozer incapaz de fazer o serviço, será condemnado ao carrinho perpetuamente.

26.º Nenhum soldado poderá emprestar dinheiro ao seu camarada, nem ao superior.

27.º Nenhum soldado se poderá casar sem licença do seu coronel.

28.º Todo o official, de qualquer gradação que seja, que se valer do seu emprego para tirar qualquer lucro, por qualquer maneira que seja e de que não poder inteiramente verificar a legalidade, será infallivelmente expulso, alem de resarcir o damno que houver causado.

29.º Todo o militar deve regular os seus costumes pelas regras da virtude, da candura e da probidade; deve temer a Deus, reverenciar e amar o seu rei e executar exactamente as ordens que lhe forem prescriptas.

Na resolução de 8 de março de 1763, sob consulta do conselho d'estado, foi adoptada a seguinte tabella de equiparação de postos

Armada	Exercito	Magistratura
Guarda marinha.....	Alferes.....	Juiz de 1. ^a instancia.
Segundo tenente.....	Tenente.....	Juiz de 2. ^a instancia.
Primeiro tenente.....	Capitão.....	Correição ordinaria.
Tenente commandante.....	Capitão de granadeiros.....	Primeiro banco.
Capitão tenente.....	Major.....	Desembargador do Porto.
Capitão de fragata.....	Tenente coronel.....	Desembargador da supplicação.
Capitão de mar e guerra.....	Coronel.....	Conselheiro da fazenda.
Coronel de mar.....	Brigadeiro.....	Desembargador do paço.

No alvará de 9 de julho de 1763, que determinou que em cada regimento houvesse um livro de registo, e os assentos que n'elle se deviam lançar, encontra-se o seguinte:

7.º Os conselhos de guerra se escreverão similhantemente nos versos das folhas do registo dos officiaes, e no logar que n'elles se acha tambem indicado para este effeito.